



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13851.721692/2017-19
ACÓRDÃO	2202-011.957 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INDUSTRIA MECANICA PANEGOSSO LIMITADA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/2012 a 31/08/2015

PRELIMINAR. DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA OU DECLARADA VAZIA (INEXISTENTE). MULTA ISOLADA. TERMO INICIAL.

O prazo decadencial para lançamento de ofício da multa isolada, na hipótese de compensação não homologada ou não declarada, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte ao da data da entrega da Declaração de Compensação (art. 173, I do CTN).

PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO OU DE FUNDAMENTAÇÃO.

no caso em exame, as alegações de nulidade, por de ausência de observância da verdade material e de motivação, confundem-se com a alegação de má avaliação do conjunto probatório, porquanto o órgão julgador de origem examinou os argumentos e o quadro fático apresentado ao longo da instrução, de modo a reduzir o ponto do recorrente à irresignação quanto ao resultado dessa análise (suposto *error in iudicando*, e não, propriamente, *error in procedendo*).

COMPENSAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE PRECATÓRIOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

Para o período em que pretendida, inexistia previsão legal a autorizar a compensação de contribuições sociais com créditos de precatórios adquirido de terceiros.

TAXA SELIC. APLICAÇÃO SOBRE O VALOR DA MULTA. POSSIBILIDADE.

Nos termos da Súmula 108/CARF, “[i]ncidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício”.

TAXA SELIC. APLICAÇÃO SOBRE O VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INADIMPLIDO. POSSIBILIDADE.

Segundo a orientação consolidada na Súmula CARF 4, “a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem (fls. 2 a 3):

Trata-se de processo lavrado em 28/12/2017 e levado à ciência do sujeito passivo em 05/01/2018 (fls. 50), composto pelo Auto-de-Infração (AI) no valor de R\$ 1.763.759,18 (um milhão, setecentos e sessenta e três mil, setecentos e cinquenta e nove reais e dezoito centavos), incluindo o valor atualizado, juros e multa de mora, decorrente de glosa de compensação indevida realizada pela autuada.

Conforme o Termo de Verificação Fiscal, a glosa de compensação refere-se a informações prestadas em GFIP pela autuada que argumentou possuir crédito financeiro proveniente de precatórios adquiridos, originários do processo judicial 00054-05.1990.5.11.0053-3, da 3a. Vara do Trabalho de Boa Vista, tendo sido todo o procedimento para aquisição dos créditos e sua utilização, realizados pela empresa Pitassi Consultoria em Gestão Empresarial Ltda.

Como os valores compensados não se originaram de tributos recolhidos a maior ou indevidamente e administrados pela RFB, única hipótese em que se admitiria a compensação, esta foi glosada, resultando no presente lançamento.

Discorre acerca da multa isolada aplicada em separado (processo 13851.721693/2017-55).

Da Impugnação:

Regularmente cientificada, a autuada apresentou impugnação tecendo considerações preliminares e alegando, em síntese, que:

Ocorreu a decadência parcial, nos termos do artigo 150, § 4º do CTN.

O lançamento é nulo por ausência de fundamentação, em ofensa ao princípio da motivação, pois, no presente caso, houve exigência de contribuição previdenciária sobre a receita bruta sem qualquer fundamentação, muito menos prova efetiva dos requisitos legais.

A fiscalização nada menciona a respeito do responsável e único executor dos procedimentos (a Pitassi Consultoria).

Independentemente disso, entende pela licitude e legitimidade da compensação realizada, para não dizer que, ao menos, tratar-se ia de tema controvertido.

A glosa de compensação é fundada nos artigos 30 a 43 da Lei 12.341/2011. Contudo o poder liberatório de precatório alimentar e a viabilidade jurídica da compensação com tributos federais decorre diretamente da Constituição Federal (artigo 78 do ADCT), dispensando a regulação por intermédio de lei.

Descabe a incidência de juros sobre a multa aplicada.

Ao final, requer o acolhimento de seus argumentos e a procedência da impugnação.

[...]

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2012 a 31/08/2015

DECADÊNCIA. DOLO. FRAUDE. SIMULAÇÃO.

Constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, conta-se o prazo decadencial de 05 (cinco) anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

CRÉDITO DE PRECATÓRIO. UTILIZAÇÃO NA COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE.

Não é cabível, administrativamente, a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios. Os artigos 30 a 42 da Lei 12.431/2011, com fundamento nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88, possibilitam essa compensação exclusivamente na esfera judicial, a ser exercida nos autos do processo de execução do precatório, operando-se no momento em que a decisão judicial que a determinou transitar em julgado.

Sendo assim, não há previsão legal para a compensação por iniciativa do contribuinte de débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com créditos de precatórios. A compensação envolvendo precatórios deve ser cumprida de ofício, na via judicial, nos restritos termos da Lei 12.431/2011.

INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE MULTA. APLICABILIDADE.

Após o lançamento, incidem juros sobre a multa, pois, esta integra o crédito tributário lançado.

Cientificado do julgamento da impugnação em 14/05/2018, uma segunda-feira (fls. 88), o recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 30/05/2018, uma quarta-feira (fls. 89), no qual se sustenta, sinteticamente:

- a) A Constituição Federal confere efeito liberatório aos precatórios alimentares para quitação de tributos, não exigindo regulamentação prévia, muito menos com o propósito de restringir tal direito; e
- b) Inexistir previsão legal para a incidência de juros sobre a multa de ofício.

Diante do exposto, pede-se, textualmente (fls. 116):

[O provimento do] presente Recurso Voluntário para fins de reforma da decisão ora recorrida, que decidiu pela parcial procedência dos pedidos, desta forma, sendo reconhecida a NULIDADE ou TOTAL improcedência da glosa da compensação realizada, conforme razões aduzidas, como medida de constitucionalidade, legalidade e justiça.

Por fim, em sendo mantida a glosa, requer a reforma parcial para ser afastada a incidência de juros, bem como destes sobre a multa aplicada e a própria multa, uma vez que inexistente fundamento legal para exigência dessa natureza.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

Afasto a preliminar de decadência, na medida em que não transcorreu o prazo de cinco anos, dado que o prazo decadencial para lançamento de ofício da multa isolada, na hipótese de compensação não homologada ou não declarada, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte ao da data da entrega da Declaração de Compensação (cf., art. 173, I do CTN, e, e.g., 00019515720265201117 1003-004.539, Relator.: MARIA CAROLINA MALDONADO MENDONCA KRALJEVIC, Data de Julgamento: 23/02/2026, Data de Publicação: 18/03/2026; 11080730989201718 1402-006.375, Relator.: JANDIR JOSE DALLE LUCCA, Data de Julgamento: 15/03/2023, Data de Publicação: 29/03/2023; e 18220723150202018 1302-006.409, Relator.: FLAVIO MACHADO VILHENA DIAS, Data de Julgamento: 15/03/2023, Data de Publicação: 28/03/2023)¹.

Também rejeito a preliminar de ausência de motivação e de fundamentação do lançamento, visto que, no caso em exame, as alegações de nulidade, por de ausência de observância da verdade material e de motivação, confundem-se com a alegação de má avaliação do conjunto probatório, porquanto o órgão julgador de origem examinou os argumentos e o quadro fático apresentado ao longo da instrução, de modo a reduzir o ponto do recorrente à irresignação quanto ao resultado dessa análise (suposto *error in iudicando*, e não, propriamente, *error in procedendo*).

Com efeito, tanto o lançamento como o acórdão-recorrido estão fundamentados, ainda que com sua fundamentação não concorde a parte-recorrente, e, decidindo como decidiu,

¹ Lê-se no acórdão-recorrido: “Considerando que o lançamento só se aperfeiçoou na data da cientificação do sujeito passivo (em 05/01/2018, conforme fls. 50) e os fatos geradores referem-se ao período de 08/2012 a 08/2015, a contagem do lustro decadencial na forma estabelecida no artigo 173, I do CTN importa no reconhecimento da decadência nas competências 08/2012 a 11/2012, além do décimo terceiro salário de 2012, pois, os valores referentes a essas competências poderiam ter sido lançados ainda em 2012, contando-se 05 (cinco) anos a partir de 01/01/2013, com término desse prazo em 31/12/2017. Cabe o registro que, em relação à competência 12/2012, o prazo para recolhimento das contribuições devidas tem vencimento apenas em 01/2013, de modo que o lançamento só poderia ter sido efetuado em 2013 e a contagem do quinquênio legal só tem início em 01/01/2014, não se esvaindo, portanto, quando efetuado o lançamento em 05/01/2018”.

não cercearam a defesa, nem infringiram o princípio do contraditório, tampouco deixaram de prestar o controle administrativo. Neste sentido: AgRg no AREsp n. 2.697.148/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 7/11/2024.

No mérito, devolve-se ao colegiado duas questões de fundo saliente:

- a) Inicialmente, saber-se se, à época do fato jurídico da compensação, havia lei federal a permitir a extinção do crédito tributário via tal modalidade (técnica da sincronicidade ou *tempvs regit actvm*); ou
- b) Em caso negativo, se haveria regra diacrônica, porém atualmente vigente e retroativamente aplicável, a permitir a extinção do crédito tributário, nos mesmos moldes, em razão das sempiternas prorrogações das moratórias constitucionais.

Por força da regra da legalidade (art. 97 do CTN), tal como interpretada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, a existência de permissão constitucional para a compensação de créditos tributários com precatórios depende da existência de lei específica do ente federado devedor, pertinente a cada pessoa jurídica de direito público interno.

No âmbito federal, a utilização de precatórios para a “quitação de dívidas tributárias” evoluiu de uma proibição quase total para uma faculdade constitucional regulamentada, embora persistam o silêncio e a restrição sobre pontos cardinais.

A EC 113/2021 inseriu o § 11 no artigo 100 da Constituição, permitindo expressamente ao credor de precatório federal a quitação de débitos parcelados ou inscritos em dívida ativa da União. Esta norma inovou ao autorizar a utilização inclusive de créditos adquiridos de terceiros para tais finalidades.

Apesar da abertura constitucional, a legislação federal e a Receita Federal do Brasil (RFB) impõem barreiras rigorosas à compensação de débitos previdenciários:

1. Créditos de Terceiros: A RFB, por meio da Solução de Consulta Cosit 135/2025, reafirmou a impossibilidade de utilizar precatórios ou créditos previdenciários cedidos por terceiros para compensar débitos próprios, ainda que estes débitos sejam de natureza previdenciária.
2. O Artigo 26-A da Lei 11.457/2007: Introduzido pela Lei 13.670/2018, este dispositivo permite a chamada "compensação cruzada" (créditos tributários com débitos previdenciários e vice-versa), mas impõe condições cumulativas:

- Os créditos e débitos devem ser próprios (mesmo CNPJ)
 - Só é admitida a compensação para períodos de apuração posteriores à implementação do eSocial (ocorrida gradualmente a partir de 2018).
3. Proibição Absoluta para Débitos Antigos: Débitos previdenciários anteriores ao eSocial continuam regidos pela vedação do antigo artigo 26 da Lei 11.457/2007, que só permitia compensação entre tributos de mesma natureza.

Nesse sentido, confirmam-se, e.g., **10235.720389/2022-27** (Acórdão 2202-011.079, Rel. Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do CARF, j. 06/11/2024, publ. 25/11/2024); **0001104-10.2008.7.72.0101** (Acórdão 2202-010.646, Rel. Sonia de Queiroz Accioly, 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do CARF, j. 04/04/2024, publ. 19/04/2024); **12571.720204/2011-36** (Acórdão 2101-003.054, Rel. Ana Carolina da Silva Barbosa, 2ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do CARF, j. 10/03/2025, publ. 01/04/2025); **10865.720220/2014-41** (Acórdão 2402-011.953, Rel. Francisco Ibiapino Luz, 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do CARF, j. 08/08/2023, publ. 30/08/2023); **12448.733551/2012-25** (Acórdão 2101-003.313, Rel. Ana Carolina da Silva Barbosa, 2ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do CARF, j. 10/09/2025, publ. 12/10/2025); **10215.721921/2019-66** (Acórdão 2202-011.077, Rel. Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do CARF, j. 06/11/2024, publ. 02/12/2024).

Ausente norma federal específica existente, vigente e eficaz sincrônica ao fato jurídico da compensação (*tempvs regit actvm*), é impossível efetuar a compensação pretendida pelo sujeito passivo.

Ademais o recorrente argumenta inexistir base legal para incidência de juros sobre o valor da multa.

Porém, o art. 161 do CTN prevê expressamente a incidência de juros sobre o crédito tributário inadimplido. O art. 113, §1º, do mesmo código dispõe que a penalidade pecuniária compõe a obrigação principal, sendo portanto **compreendida no conceito de crédito tributário**.

Também nos termos da Súmula 108/CARF:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Por fim, segundo a orientação consolidada na Súmula CARF 4, “a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela

Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

Diante do exposto, rejeito o argumento.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino